



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749879 - RS (2018/0153120-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - RS092135
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
AGRAVADO : ELOIZA HELENA DE SOUZA CASANET
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFETIVA DISCUSSÃO DO TEMA RECURSAL. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 282/STF. CONSTRUÇÃO SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A matéria pertinente ao art. 492 do CPC/2015 (tese de violação ao princípio da congruência) não foi apreciada pela instância judicante de origem e tampouco consta nas razões dos embargos declaratórios de fls. 477/492. Portanto, ante a falta do necessário

prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de comprovação da extensão da faixa de domínio, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia relativa à presunção de veracidade e de legitimidade dos documentos públicos sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do recurso especial, ao indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ter feito constar também este ponto como omissio, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749879 - RS (2018/0153120-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - RS092135
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
AGRAVADO : ELOIZA HELENA DE SOUZA CASANET
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFETIVA DISCUSSÃO DO TEMA RECURSAL. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 282/STF. CONSTRUÇÃO SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A matéria pertinente ao art. 492 do CPC/2015 (tese de violação ao princípio da congruência) não foi apreciada pela instância judicante de origem e tampouco consta nas razões dos embargos declaratórios de fls. 477/492. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de comprovação da extensão da faixa de domínio, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia relativa à presunção de veracidade e de legitimidade dos documentos públicos sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do recurso especial, ao indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ter feito constar também este ponto como omissis, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Rumo Malha Sul S.A.** desafiando decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante insiste na suscitada afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pelo "*NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO V. ACÓRDÃO, EM ESPECIAL O ART. 1º, §2º DO DECRETO 7.929/2013 EARTIGO 4.º, II, DA LEI 6.766/79 e a EXTENSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO NO CASO CONCRETO*" (fl. 652), além do prequestionamento da matéria pertinente ao art. 492 do CPC.

Afirma não ter sido observada a presunção de legitimidade e veracidade do projeto técnico da ferrovia em questão, o qual demonstraria que a Faixa de Domínio, no caso, tem a metragem apontada na inicial, fato este inclusive atestado pelo próprio DNIT.

Por fim, sustenta ser necessário afastar a incidência da Súmula 211/STJ quanto à tese de violação à presunção de veracidade e legitimidade dos documentos públicos, de forma que, caso mantido o óbice, deve ser acatada a ofensa arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

A parte agravada deixou o prazo de impugnação transcorrer *in albis* (fl. 668).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Tal como consignado anteriormente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria pertinente ao art. 492 do CPC/2015 (tese de violação ao princípio da congruência), como bem ressaltou o *decisum* ora agravado, nota-se que ela não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco consta nas razões dos embargos declaratórios de fls. 477/492. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Consolidou-se "*nesta Corte superior o entendimento de que o conhecimento do recurso especial não dispensa o pressuposto constitucional do prequestionamento mesmo para a discussão de matérias de ordem pública*" (AgRg no REsp 1.233.792/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/10/2017).

No que diz respeito ao cerne da controvérsia, especificamente no que atine às alegações de que as construções invadem a faixa de domínio e, por isso, devem ser removidas, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 458/462):

No que se refere à área supostamente invadida, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue:

[...]

No presente caso foi elaborado laudo judicial no qual o perito manifestou-se especificamente sobre a construção em questão (grifei):

[...]

Verifica-se, portanto, que apenas a cerca referida na petição inicial encontra-se inserida dentro da faixa non aedificandi de 15m da ferrovia estabelecida pela Lei nº 6.766/79 em seu art. 4º, supracitado. A casa de madeira, ventilada na inicial, não está inserida dentro da referida restrição, visto que, conforme apontou o laudo, nenhuma residência está adentrando na faixa de domínio. O muro que delimita as residências está localizado a uma distância de 20,15 metros do eixo dos trilhos.

[...]

Sustenta o DNIT que a faixa de domínio na área da invasão é de 43 metros, sendo 13 metros para a esquerda e 30 metros para a direita da via férrea, conforme documentos juntados à inicial, e não nas dimensões consideradas na sentença.

Com efeito, a faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta a rodovia, sendo constituída pela pista de rolamento, canteiros, acostamentos e sinalização, estendendo-se até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo. Além desta faixa, existe ainda uma limitação administrativa incidente sobre uma área não edificável de 15 metros na lateral da rodovia, com restrição ao uso da propriedade, com o fim de tutelar o interesse público, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 6.766 /79.

*[...]
A parte autora juntou planta da área invadida (OUT13, evento 1, origem) que encontra-se praticamente ilegível, e as demais provas dos autos não mostraram com precisão qual a distância necessária para manter a linha férrea funcionando de forma segura. Como a perícia realizada afirmou que as construções realizadas, distantes 19,50 m da linha dos trilhos, não geram riscos ao deslocamento dos veículos ferroviários e aos moradores e/ou transeuntes (evento 76, fl. 2, origem), a manutenção da sentença se impõe.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ressalta-se que o Tribunal de origem não se confundiu com os conceitos de faixa de domínio e zona *non aedificandi*, mas, sim, destacou que não há comprovação, nos autos, de qual seria a extensão daquela.

Ainda na linha da decisão ora agravada, no que tange à tese de ofensa à presunção de veracidade e legitimidade dos documentos públicos, observa-se que o Tribunal *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, ao indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ter feito constar também este ponto como omissão, providência da qual não se desincumbiu.

Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Por fim, destaca-se que, ao contrário do defendido pela parte nas razões do agravo interno, inexistente qualquer alegação específica, às fls. 529/530, no sentido de que haveria omissão quanto à presunção de veracidade e de legitimidade dos documentos públicos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.749.879 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0153120-3

Número de Origem:

450172891820144040000 50068912220144047110 RS-50068912220144047110 TRF4-50172891820144040000

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - RS092135

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RECORRIDO : ELOIZA HELENA DE SOUZA CASANET

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - RS092135

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

AGRAVADO : ELOIZA HELENA DE SOUZA CASANET

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022